

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

JÔNATAS MANOEL DE MOURA

**A EXPANSÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM COMO
MECANISMO LEGAL E EFICAZ DE ENFRENTAMENTO À
MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO**

CARUARU

2021

JÔNATAS MANOEL DE MOURA

**A EXPANSÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM COMO
MECANISMO LEGAL E EFICAZ DE ENFRENTAMENTO À
MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Felipe Vila Nova

CARUARU

2021

RESUMO

O Poder Judiciário encontra-se em uma crise pela morosidade para resolver os conflitos existentes na sociedade, finalizando todo ano com milhões de processos em tramitação que aguardam alguma solução definitiva. A cultura do litígio influencia a população a enxergar apenas o Judiciário como eficaz, o que contribui no aumento de demandas e na lentidão do andamento dos processos. Nesse contexto, entra em cena o objetivo de investigar a arbitragem como uma alternativa legal, eficaz e extrajudicial de resolução de conflitos para reduzir as demandas iniciadas no Judiciário e tratar da sua morosidade. Levando em conta a importância do trabalho na perquirição de examinar um instrumento que se mostre competente para se minimizar um problema tão presente no âmbito brasileiro, que afasta as pessoas do desejo de lutar por seus direitos com prejuízos ao Estado Democrático de Direito. Com isso, o trabalho irá analisar a constitucionalidade e eficácia da via arbitral, bem como sua contribuição ao acesso à justiça. Também mostrará o destaque dado a arbitragem no Código de Processo Civil de 2015 e essa nova etapa de expansão desse instituto. Para tal, a metodologia empregada é a dedutiva, a técnica é a quantitativa e a pesquisa utilizada é a bibliográfica/doutrinária, bem como descritiva. O estudo mostra a necessidade de uma mudança na mentalidade dos indivíduos por meio do plano educacional e cultural, capaz de esclarecer que o sistema judiciário não seria o único caminho para se alcançar a pretensão almejada e que a arbitragem deve ser mais explorada e difundida pois se mostra um mecanismo apto para ajudar a desafogar o sistema judicial brasileiro.

Palavras-chave: Arbitragem. Morosidade do Poder Judiciário. Acesso à justiça. Desafogar o Judiciário.

ABSTRACT

The Judiciary is in a crisis due to the delay in resolving the existing conflicts in society, ending each year with millions of lawsuits pending that await some definitive solution. The culture of litigation influences the population to only see the Judiciary as effective in bringing about a solution, which contributes to the increase in demands and the slow pace of the proceedings. In this context, the objective of investigating arbitration as a legal, effective and extrajudicial alternative for resolving conflicts comes into play to reduce the demands initiated in the Judiciary and deal with its delay. Taking into account the importance of work in the investigation of examining an instrument that proves to be competent to minimize a problem so present in the Brazilian scope, that keeps people from wanting to fight for their rights and undermines the Democratic Rule of Law. Thus, the work will analyze the constitutionality and effectiveness of the arbitration, as well as its contribution to access to justice. It will also show the emphasis given to arbitration in the 2015 Code of Civil Procedure and this new stage of expansion of this institute. For this, the methodology used is deductive, the technique is quantitative and the research used is bibliographic/doctrinal, as well as descriptive. The study shows that a change in the mentality of individuals is necessary through changes in the educational and cultural plan capable of clarifying that the judicial system would not be the only way to achieve the desired claim and that arbitration should be further explored and disseminated because it shows itself as an apt mechanism to help unburden the Brazilian judicial system.

Keywords: Arbitration. Delays in the Judiciary. Access to justice. Unburden the Judiciary.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL E A CRISE DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO	7
2.1. A necessidade de desculturalização do litígio	7
2.2. A morosidade pelo excesso de demandas	9
3. A ARBITRAGEM COMO UMA DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE CONFLITO NAS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH	12
3.1. O acesso à justiça e as contribuições do Projeto Florença	12
3.2. Breve histórico e conceituação da arbitragem	14
4. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL E A CONSTITUCIONALIDADE DA ARBITRAGEM	16
4.1. A harmonia entre a via arbitral e o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal	17
5. O CAMINHO DA ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA DE COMBATE À MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO	19
5.1. Arbitragem no “Novo” Código de Processo Civil	19
5.2. Vantagens que favorecem a arbitragem como um instrumento eficaz	21
5.3. O procedimento arbitral é realmente a solução?	23
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a arbitragem como uma alternativa para minimizar os efeitos da morosidade e o abarrotamento dos serviços judiciários, quais se mostram problemas persistentes que inviabilizam o propósito do direito enquanto mantenedor da paz social; visto que o instituto é um dos meios que se propõem a trazer mais celeridade e efetividade à resolução de um conflito de interesses.

A justiça brasileira vem enfrentando continuamente esse grave problema de demora excessiva no andamento e resolução de causas judiciais, sobretudo pelo aumento substancial de demandas, levando uma grande quantidade de pessoas a desistirem de pleitear seus direitos e desacreditarem na tutela jurisdicional. O que demonstra que a frase “a justiça tarda, mas não falha” é incabível ao Estado Democrático de Direito que está estabelecido hoje, pois na maioria das vezes justiça tarda não é justiça.

Isso posto, abre-se espaço ao estudo do mecanismo jurídico da arbitragem enquanto uma forma de resolução de conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, que não conta com a participação do Poder Judiciário, no qual, muitos acreditam que ele possa se tornar um importante aliado jurídico para: ampliar o acesso à Justiça, suprir ineficácias, melhorar a efetividade, diminuir o formalismo, trazer mais celeridade ao processo sem afetar a qualidade das decisões e aliviar o acúmulo processual.

A escolha desse objeto de pesquisa se deu pela necessidade de se difundir um método de solução de conflitos proficiente que ainda não é, culturalmente falando, tão utilizado, uma vez que a cultura predominante no Brasil é a do litígio. O tema tem sua importância na busca de procurar uma forma de melhorar a situação existente no judiciário e ainda atender o melhor interesse da população.

A pesquisa bibliográfica/doutrinária será a recorrida como instrumento analítico, bem como a utilização de dispositivos legais como a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, de modo a construir e aprimorar ideias.

Na primeira parte, o trabalho versará sobre a cultura litigante existente no Brasil e a morosidade da prestação jurisdicional como um dos maiores fatores negativos à atual crise vivenciada no Poder Judiciário.

Seguidamente, apresentará os avanços jurídicos trazidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth quanto a noção de acesso à justiça, ou, o direito de acesso à uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988 apud BALDINOTI, 2016), e como a arbitragem foi favorecida nesse contexto.

Prontamente, abordará a discussão pacificada sobre a constitucionalidade da arbitragem, mostrando-a como um instituto legal para solução de conflitos no meio social. Finalizando com a análise da eficácia da arbitragem e quais seriam suas vantagens como um instrumento capaz de diminuir paulatinamente a excessiva quantidade de demandas no Poder Judiciário.

2. A CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL E A CRISE DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

2.1. A necessidade de desculturalização do litígio

A Constituição Federal brasileira de 1988, tida como uma das constituições mais avançadas do mundo, a qual foi promulgada após período de instabilidade democrática e repressão de direitos políticos e civis, em concomitância com o avanço da atual sociedade brasileira, de cunho democrática, contribuiu beneficentemente na construção de um panorama que amplia o acesso à justiça, incentivando os cidadãos a buscarem a efetivação dos seus direitos individuais e coletivos, como também consolidou o Supremo Tribunal Federal como uma instituição fundamental à democracia republicana, ao lhe atribuir o papel de guardião da Constituição (BAGGIO;WEIMER, 2018).

Segundo Baggio e Weimer (2018), o papel de protagonismo do Judiciário se deu tanto pelo receio da extrapolação ou inércia dos outros poderes, como também pelo temor de que o fortalecimento sem controle do Poder Executivo ocasionasse ditaduras; e esse protagonismo teria sido um dos motivos responsáveis pela hiperjudicialização no País.

Para Nalini (2006), a Constituição de 1988 foi aquela que mais acreditou na solução jurisdicional dos conflitos e, assim, foi previsível que a cidadania viesse a multiplicar as demandas e evidenciasse a sua crença na solução judicial dos conflitos.

Mendes (2019, p. 17) afirma com propriedade que:

A promulgação de uma Constituição garantidora, após décadas de militarismo, a percepção dos direitos consumeristas, ambientalistas, dentre outros, ocasionaram um excesso de demandas judiciais. Dessa forma, os cidadãos passaram a exigir cada vez mais do Poder Judiciário a outorga de seus direitos antes negados pelos anos de repressão.

Com a ampliação do acesso à Justiça trazido pela Constituição da República de 1988, Helena Delgado Moreira (2004. p. 67) é clara ao afirmar que:

Tal alargamento das vias de acesso aos mecanismos estatais na prestação da justiça – em que pese todo imperativo às premências contemporâneas de uma sociedade cada vez mais complexa, posta

em fase de um Estado de índole ainda nitidamente intervencionista na ordem socioeconômica – acompanhada pela outorga de uma série de direitos subjetivos, individuais ou coletivos, acabou culminando na sobrecarga de um sistema que não se encontrava então funcionalmente e institucionalmente estruturado e preparado para uma potencialização, nesses moldes, de sua tradicional função de equalizador de conflitos. De fato, pela combinação entre demanda reprimida e procura nova por jurisdição, ainda agravada por estruturas funcionais e fórmulas procedimentais antigas e essencialmente formais, intensificou-se de logo um estrangulamento, que já se mostrava crônico, da máquina judiciária, maximizando-se ainda mais o preexistente déficit de atuação na prestação de tutela jurisdicional.

Nesse contexto, com máxima importância atribuída à função jurisdicional, “o Judiciário passou a ser chamado a intervir em relações e conflitos que antes não existiam ou, se existiam, não exigiam a sua tutela” (STUMPF, 2008, p. 58).

Por isso, bem como afirma Cahali (2012, p.47):

(...) implementou-se a chamada “cultura do litígio”, pela qual recorrer ao judiciário foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesse. E assim, as pessoas, de um modo geral, perderam a capacidade de, por si sós, ou com o auxílio de terceiros, superar suas adversidades para resolver seus problemas de forma amigável ou negociada. Passou a existir a terceirização do conflito, entregando-se ao Judiciário o poder da solução, que poderia ser alcançada por meios alternativos e diretos.

A cultura da litigiosidade, também podendo ser referida como “demandismo” (NALINI, 2006, p. 78), está presente desde o primórdio da noção de resolução de conflitos, porém, como visto, ela foi intensificada pela judicialização e o ativismo judicial advindo da Constituição Cidadã, bem como afirma Baggio e Weimer (2018, p. 10):

No Brasil, a origem desses fenômenos coincide com a implementação da Constituição de 1988, que a partir do modelo de constitucionalização de direitos, permitiu a progressiva transferência de poderes decisórios das instituições representativas para o judiciário, como é o caso da judicialização.

Um dos grandes fatores negativos dessa cultura litigante é que cada vez mais o cidadão, por qualquer que seja a causa, provoca o judiciário por questões incabíveis (NALINI, 2006) ou por outras que estariam mais adequadas à resolução por outras metodologias de solução de conflitos, como exemplo a arbitragem. E nessa

perspectiva, a cultura do litígio se torna uma grande causadora do aumento de demandas, que é uma das principais causas da morosidade e crise do judiciário.

Como afirma Annunziato (2015), deve ser levado em consideração o princípio da litigiosidade mínima onde apenas os conflitos que necessitam de uma assistência judicial fariam jus ao Poder Judiciário, enquanto aqueles envolvendo direitos patrimoniais e disponíveis (direitos arbitráveis) melhor seriam se encaminhados ao Juízo Arbitral.

A falta de conhecimento e informação da população, na existência de meios de resolução de conflitos extrajudiciais, se tornam fatores determinantes à hiperjudicialização; e, conseqüentemente, aumentam a sobrecarga do sistema judiciário. Já por outro lado, a divulgação desses meios poderá contribuir, decisivamente, para o Judiciário “respirar” melhor.

De acordo com Massali e Cachapuz (2011), a falta de informação do indivíduo em relação aos seus direitos é um problema cultural que só pode ser solucionado com um maior investimento em políticas públicas, sendo a melhor delas a educação.

Tamanho é o desafio de mudar a mentalidade instaurada nos brasileiros de que o Judiciário profere a decisão mais justa e adequada ao caso concreto. Por isso requer bastante empenho para haver uma modificação no plano educacional e cultural, o qual se apresenta em constante evolução (ANNUNZIATO, 2015).

Dessa forma, fica claro que será preciso uma mudança na perspectiva litigiosa da cultura brasileira, sendo necessário difundir no meio social os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, com destaque à arbitragem, com vista a que todos possam fazer uma melhor escolha referente a forma, ou qual instituto, irão buscar seus direitos.

2.2. A morosidade pelo excesso de demandas

Atualmente, o quadro do Judiciário brasileiro é tratado por muitos como estando em “hipertrofia”, bem esclarecendo Spengler e Saraiva (2019, p. 6):

Como o acesso ao Poder Judiciário foi tradicionalmente considerado a via natural de enfrentamento de conflitos, é por conseqüência que se tem, atualmente, um judiciário pouco eficiente, pois não é capaz de acompanhar a quantidade de litígios a serem resolvidos, que adentram este poder, gerando a sobrecarga processual, trazendo a morosidade e o congestionamento na via jurisdicional.

De acordo com o Relatório Justiça em Números (2020/Ano-Base 2019), publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário finalizou 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação que aguardavam alguma solução definitiva, e durante o mesmo ano ingressaram 30,2 milhões de processos (Brasil, 2020, p. 93).

Apesar de esse ser o segundo ano consecutivo de queda no número de casos pendentes, os números ainda se apresentam estratosféricos e evidenciam a atual e contínua crise da prestação jurisdicional brasileira.

Nesse contexto, entre os vários fatores que geram a crise no sistema judiciário brasileiro estão: a morosidade do Poder Judiciário em entregar a prestação jurisdicional, o surgimento de novos direitos, a onerosidade excessiva àquele que procura as vias judiciais de resolução de conflitos e, como visto anteriormente, a falta de informação do indivíduo quanto aos direitos que ostenta (MASSALI; CACHAPUZ, 2011).

Dentre essas causas contributivas de crise no judiciário brasileiro destaca-se sua lentidão, ou seja, a morosidade da prestação jurisdicional, que tem sido apontado como um dos mais graves problemas não só no Brasil como em muitos outros países (STUMPF, 2008).

Dando destaque à dimensão do problema:

Lembra Theodoro Júnior (2008) que lentidão da resposta da Justiça quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo que saia vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça. Ainda, caracteriza o Poder Judiciário como o mais burocratizado dos Poderes estatais, o mais ineficiente na produção de efeitos práticos, o mais refratário à modernização e o mais ritualista; daí sua impotência para superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais. (TREVISAN, 2015, p. 12).

Para Stumpf (2008), as principais causas da morosidade são internas ou externas, considerando essa divisão ser a mais adequada para fins de estudo. As causas internas dizem respeito àquelas cujo enfrentamento para se chegar a uma solução se dá no âmbito do próprio Poder Judiciário, como exemplo dado pelo autor: a omissão na gestão da unidade jurisdicional ou a desorganização administrativa.

Enquanto que as causas externas possuem meios de enfrentamento fora da ação direta do Poder Judiciário, como o exemplo da cultura da litigiosidade e o formalismo.

Cabe destacar que os fatores que geram a lentidão do Judiciário brasileiro e aumentam a crise são inúmeros, os quais produzem diversos estudos para identificá-los, contudo:

O aumento da demanda no Poder Judiciário, principalmente, em sua esfera estadual, e a quantidade insuficiente de magistrados e servidores são os dois fatores mais citados entre os autores pesquisados, nas pesquisas de satisfação e em notícias, como sendo os principais fatores que contribuem para a morosidade nesse Poder. (COSTA, 2018, p. 53-54).

Conforme o último levantamento do Índice de Confiança na Justiça brasileira (ICJBrasil 2017), a confiança no Judiciário caiu 10 pontos percentuais, caindo de 34%, em 2013, para 24%, em 2017, verificando, ainda, que no primeiro semestre de 2017, 81% dos entrevistados disseram que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lentamente. De acordo com o levantamento, o principal motivo desses dados seria a morosidade na prestação jurisdicional (ICJBrasil 2017).

Os dados do ICJBrasil 2017 também mostram que apesar da maior parte das pessoas não confiarem no Judiciário e estarem cientes da morosa tramitação dos processos, elas estão dispostas a resolver um conflito de interesses na esfera judicial.

Nisso, afirma Annunziato (2015, p. 36):

Portanto, é visível o motivo do eterno problema da morosidade do Poder Judiciário, já que muitas pessoas ainda têm a cultura de optar por ter seu conflito resolvido por um terceiro estatal em quem, teoricamente, não confiam, do que resolvê-lo por conta própria ou por meios alternativos.

Diante dos problemas existentes no nosso judiciário, “se não é possível impedir a existência dos conflitos, nem tampouco estruturar esse Poder com os meios e recursos necessários para a consecução de seu fim, torna-se crucial a adoção de alternativas que visem a uma redução de litigiosidade”. (MASSALI & CACHAPUZ, 2011, p. 165).

Portanto, visto que o aumento de demandas no Poder Judiciário contribui para a morosidade - e esta por sua vez piora a situação neste poder - um caminho para se combater a crise existente no sistema judicial brasileiro é o de diminuir o número de

entrada de processos (redução da litigiosidade) por meio de uma forma alternativa eficiente, célere e legal de solução de conflitos.

3. A ARBITRAGEM COMO UMA DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE CONFLITO NAS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

3.1. O acesso à justiça e as contribuições do Projeto Florença

Em um Estado de Bem-Estar Social (Welfare State, do inglês), que é caracterizado pela defesa de direitos dos cidadãos, torna-se essencial a busca pela manutenção e efetividade do acesso à justiça.

No Brasil, com a redemocratização na década de 80, a Constituição de 1988 enalteceu o acesso à justiça, como enfatiza Souza (2017, p. 40):

(...) essa Constituição buscou quebrar todo e qualquer vínculo com as normas ditatoriais antes impostas na sociedade brasileira, sendo assim chamada de “Constituição Cidadã” pelo seu conteúdo vasto de garantias e direitos fundamentais, ela teve por intuito restituir novamente o Estado Democrático de Direito e reinstalar a democracia perdida na época da ditadura, assim, o acesso à justiça foi fortemente levado em consideração na sua elaboração.

O princípio do acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorre do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Tal princípio abrange a necessidade da criação de leis que sejam justas e adequadas para o acesso aos órgãos judiciários e a tutela jurisdicional na sociedade (PEREZ; ROMEU, 2009 apud ALMEIDA, 2010); e é um princípio essencial à efetivação dos direitos individuais, sociais e difusos, pois sem o efetivo acesso à justiça é impossível pleitear esses direitos (ALMEIDA, 2010).

O acesso à justiça é um direito fundamental, o qual garante que todos sejam ouvidos em juízo e que a solução de seus conflitos seja dada de forma justa e adequada. A finalidade deste é a pura realização da justiça. (ANNUNZIATO, 2015).

Tratar do acesso à justiça vai muito além de observar a forma como se pleiteia a tutela jurisdicional e quando se inicia o trâmite processual. Diz respeito também à análise prévia de preparação para ajuizamento da ação, de posteriormente a efetivação do julgado ou mesmo tratar de métodos consensuais de solução de conflitos (MENDES, 2019).

Tanto no Brasil como em outros vários países as noções de acesso à justiça foram fortalecidas pelo estudo de direito comparado do italiano Mauro Cappelletti e o canadense Bryant Garth, que investigaram quais as dificuldades e quais soluções encontradas para facilitar esse acesso em cada país observado, no chamado Projeto Florença (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Com isso, Cappelletti e Garth identificaram três momentos na história, em sequência cronológica, de significativos avanços e soluções ao acesso efetivo à justiça em diversos países do mundo ocidental, onde concluem que:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira "onda" desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos", especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente "enfoque de acesso à justiça" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Segundo Almeida (2007), a primeira onda renovatória de acesso à justiça, conhecida como gratuidade da justiça aos pobres, não foi suficiente por tratar o pobre como indivíduo e esquecer da coletividade. Já a segunda onda, conhecida como representação em juízo dos interesses difusos, buscou a tutela de novos direitos, não se restringindo aos pobres, mas mesmo assim também não foi suficiente em contemplar toda a discussão, fazendo surgir a terceira onda de enfoque sobre o acesso à justiça.

A chamada terceira onda renovatória, que, aqui se faz relevante, diz respeito à valorização de meios até então pouco utilizados pelo Estado, incentivando a solução dos conflitos por formas alternativas, como a mediação, a conciliação e a arbitragem; na finalidade de melhorar a eficiência do processo na realização da Justiça (DE SOUZA, 2016).

No Brasil, a terceira onda identificada pelo Projeto Florença é claramente visualizada na formulação da Lei nº 9.307/96, conhecida como a Lei de Arbitragem brasileira, além do incentivo do uso das Câmaras de Mediação e Conciliação, como formas de tentar garantir o acesso à justiça de modo geral e mais arquitetado, visto que “(...) iniciou-se uma valorização das formas extrajudiciais de solução de conflitos” (MENDES; SILVA, 2015, p. 1854).

Na intenção de criar mecanismos eficientes de acesso à justiça veio também a determinação de criação de Juizados Especiais pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O que mais tarde levou a aprovação da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Para Souza (2017), o maior avanço em nosso ordenamento jurídico, quanto ao acesso à justiça pelos mais pobres, foi a criação dos Juizados Especiais juntamente com as Defensorias Públicas.

Quanto as Defensorias Públicas, tiveram um papel fundamental não só no atendimento à população carente como também na difusão do conhecimento dos direitos do cidadão, no intuito de prevenir conflitos e efetivar a cidadania (ALMEIDA, 2010).

Outro grande mecanismo de acesso à justiça veio pelo artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica. Vindo o artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinar a criação do Código de Defesa do Consumidor (SOUZA, 2017).

Em 2004, a Emenda Constitucional 45 criou o Conselho Nacional de Justiça, que influenciou no surgimento de várias normas infraconstitucionais comprometidas com a efetivação do acesso à justiça (ALMEIDA, 2010).

Portanto, nota-se que o Projeto Florença trouxe novas perspectivas para a noção do direito fundamental de acesso e obtenção da justiça de uma forma adequada, representando inúmeros avanços para o direito processual no Brasil e no mundo todo.

3.2. Breve histórico e conceituação da arbitragem

No início do período civilizatório, existia apenas a autotutela, onde não havendo lei os conflitos de interesse eram determinados pela parte fisicamente mais forte ou mais astuta, e então só posteriormente os indivíduos viram a necessidade de escolher

um terceiro imparcial para resolver mais adequadamente seus conflitos (CINTRA, 1997 apud ALMEIDA, 2010).

Afirma Plácido e Silva (2002) que a palavra “arbitragem” deriva do latim “arbiter” (juiz, jurado), significando o processo existente entre duas ou mais pessoas a fim de dar solução a um litígio ou divergência. Ela representa um dos meios mais antigos que existem de composição de conflito resolvido por um terceiro imparcial (SCAVONE JUNIOR, 2018); sendo possível ser identificada na antiguidade entre o povo hebreu, como traz Jacob Dollinger (2003, apud SCAVONE JUNIOR, 2018), no exemplo descrito no pentateuco, referente ao conflito entre Jacó e Labão onde fora sugerida uma decisão por terceiros (BÍBLIA, Gênesis, 31, 36-37).

O instituto da arbitragem possui, portanto, uma longa história de desenvolvimento, podendo ser visto também atuando em várias outras sociedades da antiguidade, como na Babilônia ou na Grécia. Contudo, suas raízes mais fortes se encontram no Direito Romano, onde já se dominava bem os mecanismos para a solução de conflitos (FIGUEIRA JUNIOR, 2019).

No processo de expansão do Império Romano, a arbitragem aumentou ainda mais sua utilização por ter sido visto como ágil e eficiente para tratar o confronto entre o sistema jurídico romano e o dos povos conquistados, sendo bem usado tanto entre os Estados como entre os indivíduos (PINTO et.al., 2002 apud ALMEIDA 2010).

Na perspectiva brasileira, o primeiro diploma normativo a prever a arbitragem foi a Constituição Imperial de 1824, que dispunha em seu art. 160 que “nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear *juizes árbitros*”, como também que “suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes” (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Esteve disciplinada também nas Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e na atual Carta de 1988. Porém, a projeção da arbitragem no Brasil só foi realmente alavancada com a promulgação da Lei de Arbitragem brasileira, Lei n.º 9.307/1996 (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Ainda acrescentam Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 27) que:

Atualmente, há dispositivos legais prevendo a arbitragem em muitos diplomas, como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei das Sociedades Anônimas, a Lei de Licitações e Contratos, a Lei de Concessões, a Lei de Parcerias

Público--Privadas, a Nova Leis dos Portos, a Consolidação das Leis do Trabalho (após a Reforma Trabalhista de 2017), entre outras, bem como outras convenções internacionais que foram internalizadas, v.g., a Convenção do Panamá de 1975.

Em um contexto mais recente, a disciplina da arbitragem brasileira foi alterada com a promulgação do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e da reforma da Lei de Arbitragem (Lei n.º 13.129/2015), que trouxeram relevantes melhorias para o instituto, como no caso da criação da carta arbitral e na garantia da preservação da confidencialidade da arbitragem nos casos em que é necessária a cooperação do Poder Judiciário (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

De acordo com Scavone Junior (2018, p. 19):

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida com o título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.

Ela representa um meio heterocompositivo, ou seja, diz respeito à solução de um conflito por um terceiro dotado de poder para impor a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado por meio de uma sentença (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 23-24).

Enquanto que a heterocomposição pela jurisdição estatal decorre da atribuição do Poder Judiciário em dizer o direito e impor a solução de uma lide por uma sentença, a heterocomposição pela arbitragem vem por meio de um árbitro que profere uma sentença arbitral, cuja efeitos são os mesmos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (Lei de Arbitragem, art. 31), sendo este qualquer pessoa capaz e que possua a confiança das partes (Lei de Arbitragem, art. 13).

Portanto, tem-se que a arbitragem é um mecanismo privado de resolução de litígios, meio alternativo de solução de controvérsias, ou, ainda, método extrajudicial de solução de conflitos que busca a melhor alternativa aos envolvidos por meio de um terceiro sem vínculo estatal.

4. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL E A CONSTITUCIONALIDADE DA ARBITRAGEM

4.1. A harmonia entre a via arbitral e o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal

Em muitos países, levantou-se o questionamento da constitucionalidade da arbitragem. Segundo parte da doutrina, a arbitragem impediria a garantia de acesso à Justiça; o que atualmente vem sendo superado em várias jurisdições com mais facilidade (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

A Lei Brasileira de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) foi acusada por alguns como inconstitucional por supostamente ir contra o artigo 5º, inciso XXXV da CF, que versa sobre a inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Porém, essa corrente doutrinária não encontrou uma sustentação, pois, sobretudo, a arbitragem não é compulsória, “mas uma alternativa à disposição de partes maiores e capazes, que desejem levar à solução arbitral um determinado conflito de interesses de caráter patrimonial disponível” (MASSALI & CACHAPUZ, 2011, p. 175).

Como dispõe Figueira Junior (2019, p. 125):

A inconstitucionalidade ocorreria, nesse particular, se os jurisdicionados estivessem sempre obrigados a buscar a solução de seus conflitos de natureza patrimonial disponível por intermédio do juízo arbitral, o que significaria afronta ao art. 5º, XXXV, da CF.

Da mesma forma expõe Annunziato (2015, p. 62):

Utilizar a arbitragem como regra também é uma afronta ao livre arbítrio do ser humano, ou seja, a arbitragem em caráter obrigatório é vedada, a parte deve ter a possibilidade de optar pelo Poder Judiciário para a resolução de conflitos. O importante é lembrar que o direito de escolha pertence às partes interessadas e cabe a elas optar pelo instituto mais viável.

O autor ainda afirma que “(...) seria uma afronta à liberdade e à dignidade da pessoa humana colocar óbices à possibilidade do indivíduo procurar outras formas de resolver litígios, que não sejam dentro do Judiciário” (ANNUNZIATO, 2015, p. 59).

Afirma Nery Jr (2007) que seria inadmissível considerar o juízo arbitral como inconstitucional, alegando que ele exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, pois o que se exclui é o acesso à via judicial e não o acesso à jurisdição, que é muito mais ampla.

De acordo com Carmona (2009), a norma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal diz respeito a uma proibição ao legislador, e não ao indivíduo que busca resolver um litígio, o que garante ao cidadão ficar protegido de eventual abuso legislativo.

Nessa mesma linha, conforme o entendimento de Scavone Junior (2018), se em razão do princípio da autonomia da vontade as partes são livres para contratar, então da mesma forma podem optar pela extinção dos conflitos pela via arbitral, tendo em mente que a escolha pela arbitragem “(...) é de utilidade para as partes, que evitam perdas ou demora na solução da lide mediante composição, principalmente ante a plethora de feitos que assoberba o Poder Judiciário” (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 33).

O entendimento foi pacificado na doutrina e na jurisprudência quando em dezembro de 2001 o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei Brasileira de Arbitragem, no julgamento do recurso em processo de homologação de sentença estrangeira (SE-AgR 5206 EP), que versa:

Ementa: 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (SE-AgR 5206 / EP – ESPANHA. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira. Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 12/12/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Portanto, a decisão mostrou o entendimento, quanto ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, presente no artigo 5º, inciso XXXV da CF, de que nenhuma lei pode impor o uso obrigatório da arbitragem em algum caso, algo que a Lei Brasileira de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) não viola, e, desse modo, foi confirmada a constitucionalidade do instituto da arbitragem no Brasil.

5. O CAMINHO DA ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA DE COMBATE À MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO

5.1. Arbitragem no “Novo” Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105), sancionado em 16 de março e publicado no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, trouxe diversos dispositivos versando sobre o instituto da arbitragem, reconhecendo-o como jurisdição e garantindo às partes escolherem entre a via judicial ou a arbitral (ANNUNZIATO, 2015). Entre eles estão os arts. 3º, 42, 69, 189, 237, 260, 267, e vários outros que indicam a preocupação do legislador em tratar o procedimento arbitral como um mecanismo garantidor de solução de conflitos e pacificação social.

Entre os artigos acima citados, o maior destaque referente à arbitragem se dá logo no início do popularmente chamado Novo Código de Processo Civil (NCPC), em seu art. 3º, que dispõe: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei”.

Com isso, o legislador foi brilhante em trazer ao Código a garantia fundamental do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que trata da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, como visto no tópico anterior, “(...) ao permitir expressamente a arbitragem, na forma da lei, sem que esse permissivo viole o pleno acesso à jurisdição estatal e, assim, colocando mais uma pá de cal ao tema da constitucionalidade da jurisdição privada” (FIGUEIRA JUNIOR, 2019, p. 37).

Um grande avanço para a arbitragem no Brasil diz respeito ao art. 237, inciso IV, CPC 2015, que prevê a comunicação entre o Juízo Arbitral e o Juízo Estatal por meio da carta arbitral, para concessão de pedidos liminares, cautelares ou antecipações de tutelas, mostrando-se um dispositivo adequado para dar credibilidade e legitimidade às decisões dos árbitros (SOUZA, 2013), no que vejamos:

Art. 237. Será expedida carta:

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória. (BRASIL, 2015).

Outra previsão significativa do CPC 2015 quanto a arbitragem está em seu art. 337, inciso X, que traz a incumbência ao réu, antes de discutir o mérito, de alegar a existência de convenção de arbitragem na contestação; o que antes estava previsto para ser formulada por petição autônoma na audiência de conciliação ou mediação, sob pena de rejeição liminar (SOUZA, 2013).

É importante mencionar que no CPC de 1973 a arbitragem tinha o título de “compromisso” e que o “laudo arbitral” necessitava de prévia homologação judicial por sentença para poder ser cumprido coercitivamente, fato pelo qual o Poder Judiciário acabava se tornando uma espécie de segunda instância da arbitragem e lhe tirava qualquer vantagem (SCAVONE JUNIOR, 2018).

Essa realidade mudou no art. 515, inciso VII, CPC/2015, que trata a decisão arbitral com mesma força de uma sentença transitada em julgado ao trazê-la no rol dos títulos executivos judiciais.

Reza o artigo 515, CPC/2015: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII – a sentença arbitral”.

À vista disso, a atividade jurisdicional da arbitragem é reafirmada; o que se faz pertinente trazer a afirmação de que Jurisdição significa “dizer o direito”, e se refere ao “poder conferido a alguém, imparcial, para aplicar a norma e solucionar o conflito por meio do processo, prolatando sentença capaz de produzir coisa julgada material e, nessa medida, pode ser imposta aos litigantes” (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 20).

Dessa maneira, fica demonstrado a valorização que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe dispondo sobre o instituto da arbitragem, dando margem à sua expansão e fazendo-o ser difundido no ordenamento jurídico brasileiro como um meio eficaz de obtenção de paz social alternativo à jurisdição estatal.

5.2. Vantagens que favorecem a arbitragem como um instrumento eficaz

Quando em momento de enfraquecimento e desestruturação, o Poder Judiciário corrobora indiretamente a seus jurisdicionados renunciarem a busca de seus direitos, estará renunciando a si mesmo, quanto à estabilização do Estado de Direito e à paz social (FIGUEIRA JUNIOR, 1992). Essa afirmação, aplicada à crise da morosidade da prestação jurisdicional no Judiciário brasileiro, mostra a gravidade da circunstância ao cenário jurídico de toda a coletividade.

Por essa situação, vários são os doutrinadores que apresentam a arbitragem como um mecanismo útil para ajudar na diminuição do número excessivo de demandas no Judiciário. É o caso de Scavone Junior (2018, p. 22), que apresenta as cinco principais vantagens apontadas por aqueles que preferem a arbitragem para a solução de um conflito, são elas:

- a) Especialização: na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controversa ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico.
- b) Rapidez: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial.
- c) Irrecorribilidade: a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso.
- d) Informalidade: o procedimento arbitral não é formal como o procedimento judicial e pode ser, nos limites da Lei 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito.
- e) Confidencialidade: a arbitragem pode ser sigilosa e nesse particular diverge da publicidade que emana, em regra, dos processos judiciais a teor do art. 189 do CPC.

Em se tratando das vantagens específicas da arbitragem para diminuir o colossal volume de demandas no Poder Judiciário destaca-se: ser um meio extrajudicial, sua celeridade (rapidez) e contribuir na redução da litigiosidade.

Como já visto anteriormente, a arbitragem não conta com a participação do Poder judiciário em nenhuma etapa do seu procedimento e por isso é um meio extrajudicial; o árbitro escolhido pelas partes irá proferir uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial e, assim, dará fim à controvérsia. Motivo que a torna

um meio efetivo para reduzir a morosidade do sistema processual (ARAÚJO; VELOSO, 2019).

A celeridade do procedimento arbitral é inegável, observando que as próprias partes estipulam o prazo em que a sentença arbitral será proferida, e caso nada tenha sido convencionado, o prazo para apresentação da sentença será de seis meses contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, conforme disposição legal do artigo 18 da Lei de Arbitragem brasileira (Lei 9.307/96). Dessa maneira, contribuindo no “descongestionamento” do Judiciário.

De acordo com Annunziato (2015), a arbitragem é uma ótima forma de melhorar a qualidade do Poder Judiciário, pois havendo uma diminuição da procura pelo Judiciário, os juízes teriam mais tempo para tratar de cada caso e agir com a devida atenção, resultando numa maior qualidade de decisões como também no melhoramento de todo o sistema.

Apesar da judicialização dos conflitos estar sempre presente no meio social, expandir a arbitragem é uma forma de conscientização da necessidade de reduzir ao máximo o âmbito e o grau de litigiosidade, invocando o chamado “princípio da litigiosidade mínima” na busca de levar à apreciação judicial apenas os conflitos que restarem insuperáveis (MASSALI; CACHAPUZ, 2011).

Ainda, ressalta Bezerra Júnior (2017, p. 72):

Na busca da melhor alternativa às partes, em sua essência temos na arbitragem o modelo mais adequado para diversas situações, como em conflitos complexos, envolvendo aprofundamento em matérias específicas, e exigindo estrutura e tratamento mais dedicado, difíceis de serem obtidos no Poder Judiciário pelas suas características e colossal volume de trabalho.

Por último, uma outra vantagem relevante é a amplitude de casos onde a arbitragem pode ser bem utilizada, podendo ser usada para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme art. 1º, § 1º, da Lei 13.129/15, como exemplo em: causas trabalhistas, causas que versem sobre direitos do consumidor, causas que envolvam responsabilidade civil, problemas relacionados a valores econômicos ou contratos em geral, indenizações, questões societárias, entre tantas outras. Destacando que não pode ser usada quando se estiver tratando de direitos patrimoniais indisponíveis, como o direito à vida, à saúde, à liberdade ou à

personalidade, os quais não podem ser negociáveis e só são apreciados pelo Poder Judiciário.

5.3. O procedimento arbitral é realmente a solução?

A arbitragem é referência nos Estados Unidos, Alemanha, França, Canadá, inclusive na Argentina. No Brasil, ela vem sendo utilizada cada vez mais, principalmente pela comunidade jurídica internacional (FIGUEIRA JUNIOR, 2019), onde pelo ranking da Câmara de Comércio Internacional (CCI) de 2016 o País se encontra na 5º posição.

A via arbitral mostra-se com diversos benefícios que podem ajudar a “desafogar” o Judiciário, porém conta também com certas dificuldades, como o custo não tão barato do procedimento - ainda que menos caro que a via judicial -, a possibilidade de ausência de neutralidade do árbitro ou a carência de procedimentos mais rígidos que impeçam atos ilegítimos (MORAIS; SPENGLER 2012), e seria incabível afirmar que tal é a única saída para a crise da prestação jurisdicional brasileira.

Primeiramente, a arbitragem não é a única solução, pois ela não vai tratar das causas internas que levam à morosidade no Judiciário, onde o enfrentamento se dá no âmbito do próprio Poder Judiciário, como exemplo a desorganização administrativa. Em segundo, existem outras formas de resolução de conflitos que podem contribuir, como o caso da Mediação, onde um mediador irá apenas facilitar o diálogo entre as partes para que eles mesmos cheguem a um acordo; ou a conciliação, onde um conciliador apresenta sugestões e propostas para que se haja um consenso entre as partes.

É certo que a finalidade da arbitragem não é a de resolver o problema da morosidade do Poder Judiciário, e sim a de oferecer às partes um meio extrajudicial de solução de conflitos de caráter patrimonial disponível. Entretanto, o novo CPC brasileiro reconhece “o papel da arbitragem como principal meio auxiliar do Judiciário no combate à morosidade” (ANNUNZIATO, 2015, p. 96), e embora não possa sozinho diminuir o número de causas pendentes, pelo fato de nem todas se tratarem de direito patrimonial disponível, traz uma mudança considerável à realidade judicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, nota-se que a morosidade do Poder Judiciário é causada principalmente pelo aumento de demandas e que a arbitragem é um meio indispensável para auxiliar no enfrentamento da crise da prestação jurisdicional, principalmente por ser um meio extrajudicial e célere para resolução de conflitos de interesses que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A cultura litigante ainda permanece enraizada no âmbito jurídico brasileiro, o que desfavorece a arbitragem, sendo essencial o investimento em políticas públicas que tragam informação e esclarecimento à população, evidenciando que o Judiciário não seria o único caminho para o alcance da pretensão almejada; na promoção de uma reeducação que privilegie o princípio da litigiosidade mínima.

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) foi favorecida pelo estudo de direito comparado de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, chamado de Projeto Florença, que trouxe uma grande evolução ao direito processual quanto ao acesso à justiça, sendo plenamente declarada constitucional pelo Superior Tribunal Federal em 2001.

A via arbitral é incentivada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 e foi fortalecida com a Lei nº 13.129/2015 (reforma da Lei de Arbitragem), apresentando inúmeras vantagens e mecanismos que a tornam eficaz.

Nesse sentido, a arbitragem deve ser mais difundida e estudada por se mostrar um mecanismo legal e eficaz de enfrentamento à morosidade do Judiciário e ser um notável aparato de acesso à justiça que tem como finalidade a pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del rey, 2007.

ALMEIDA, Webert Ferreira de. **Arbitragem como meio de acesso à justiça**. 2010. 58 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010. Disponível em:
<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/609/Arbitragem%20como%20meio%20de%20acesso%20%c3%a0%20justi%c3%a7a.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out. 2020.

ANNUNZIATO, Camila Bonin. **A arbitragem como alternativa para diminuir a morosidade do sistema judiciário brasileiro**. 2015. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nova de Lisboa, 2015.

ARAÚJO, Leticia Oliveira; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. A ATUAÇÃO DA ARBITRAGEM NO ÂBITO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SEU PAPEL NA DESCULTURALIZAÇÃO DO LITÍGIO. **Revista do Curso de Direito**, v. 35, n. 1, p. 137-151, 2019.

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Entre a Arbitragem Brasileira e a Arbitragem Europeia: Um estudo acerca da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Office of Communications (OFCOM). **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 69-92, maio de 2017.

BALDINOTI, Bruno. **O conceito de acesso à justiça**. Disponível em:
<https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/artigos/o-conceito-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BÍBLIA, A.T. Gênesis. Português. **Bíblia Sagrada Aliança Congregacional**. Traduzida por: João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2ª ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008, cap. 31, vers. 36-37.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: < >. Acesso em: 9 nov.2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lançamento do Relatório anual Justiça em Números 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf>. Acesso em: 19 out.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Lançamento do Relatório ICJBrasil 2017**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 out.2020.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 09 nov.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira. **SE-AgR 5206 / EP – ESPANHA**. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em: nov.2020.

CAHALI, F. J. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. Teoria geral do processo. apud ALMEIDA, Webert Ferreira de. **Arbitragem como meio de acesso à justiça**. 2010. 58 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/609/Arbitragem%20como%20meio%20de%20acesso%20%c3%a0%20justi%c3%a7a.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 out. 2020.

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2018. **Breves reflexões sobre as possíveis causas da hiperjudicialização das relações sociais no Brasil**, Porto Alegre, Conpedi, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/201396/001099159.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 24 set.2020.

COSTA, Anderson Yagi. **Análise sobre a morosidade do poder Judiciário brasileiro e propostas de intervenção**. 2018. 91 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

DE SOUZA, Maria Cicília. UMA ANÁLISE DA ASCENSÃO DA TÉCNICA ARBITRAL COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E COOPERADORA JURISDICIONAL—DO DIREITO ROMANO. **Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-graduação**, v. 3, n. 3, 2016.

DOLINGER, Jacob. Conciliação e arbitragem no direito judaico. apud SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. 2.tir.- São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 09 nov.2020.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem.**: Grupo GEN, 2019. 9788530987244. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 26 out.2020

_____. O acesso ao Poder Judiciário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 686, p. 19-34, dez. 1992.

MASSALI, Wilson Euclides Guazzi; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem: Uma Saída Liberal à Crise do Judiciário. **Revista Scientia Iuris**, Londrina v. 15, n. 2, p. 165-183, dez. 2011.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois**. *Revista Quaestio Iuris*, v. 8, n. 03, p. 1827-1858, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>>. Acesso em 19 out.2020.

MENDES, Daniela Soares. **O acesso à justiça em mauro cappelletti e os métodos consensuais de resoluções de conflitos**. 2019. 59f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millennium, 2006.

NERY JR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

PEREZ, Augusto Martinez; ROMEU, Luciana Campanelli. **Os arts. 518 e 285-A do Código de Processo Civil e a superação da morosidade**. apud ALMEIDA, Webert Ferreira de. **Arbitragem como meio de acesso à justiça**. 2010. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/609/Arbitragem%20como%20meio%20de%20acesso%20%c3%a0%20justi%c3%a7a.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out. 2020.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **Vocabulário jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. 2.tir.- São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da FACHA**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 28-45, 2017.

SOUZA, Sérgio Oliveira de. **Regulamentação de Procedimentos Arbitrais no Novo Código do Processo Civil**. Disponível em: <<http://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/116475616/confira-como-ficara-a-arbitragem-no-novo-cpc>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; SARAIVA, Amanda da Cruz. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FORMAS DE DESBUROCRATIZAR O JUDICIÁRIO, À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2019.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. 2008. 175f. Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.

TREVISAN, Iava Larissa. **A crise no judiciário e os mecanismos alternativos de solução de conflitos**. 2015. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Santa Cruz do Sul, 2015.

VIVIANI, Luis. **Brasil é o 5º país que mais utiliza arbitragem no mundo**.

Disponível

em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-utiliza-arbitragem-no-mundo-19092017>. Acesso em: 19 nov. 2020.